SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000858-38.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Electrolux do Brasil S/A e outros

Embargado: Support Cargo S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Electrolux do Brasil S/A (matriz e filial) e Electrolux da Amazônia Ltda opuseram embargos à execução de título extrajudicial que lhes é movida por Support Cargo S/A alegando, em síntese, que os títulos que embasam a execução não gozam de certeza, liquidez e exigibilidade, o que desautoriza a embargada ao manejo da ação executiva. Disse que o contrato firmado entre as partes previa que o preço seria pago de acordo com relatórios mensais aptos a demonstrar a quantidade de produto e movimentação em cada período, documentos estes que não foram juntados pela embargada. Além disso, as duplicatas não são exigíveis porque desrespeitada a Lei nº 5.474/1968, eis que tais títulos não foram aceitos pelas embargantes e não foram levados a protesto como determina a lei em seu artigo 15. Ainda, alegaram que a embargada descumpriu o contrato celebrado ao deixar de comprovar sua regularidade no pagamento de débitos trabalhistas, não tendo apresentado os documentos solicitados, motivo pelo qual o valor cobrado foi retido com base em cláusula contratual expressamente pactuada. Por isso, postularam a procedência dos embargos, a fim de que seja anulada a execução ou reconhecida a inexigibilidade do débito, extinguindo-se a ação executiva. Juntaram documentos.

A embargada foi intimada, mas não apresentou impugnação.

As partes foram instadas a esclarecer o interesse na produção de provas, tendo a embargada se manifestado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355 inciso I e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois os documentos anexados aos autos e as alegações das partes bastam para a pronta solução do litígio, sendo desnecessária a dilação probatória.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A execução está fundada no inadimplemento de duas duplicatas mercantis vinculadas ao contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, onde a embargada alega que as embargantes inadimpliram dois destes títulos, o que justificou o ajuizamento da execução (fls. 17/21).

As duplicatas foram juntadas (fls. 71 e 72), sendo incontroverso que se trata de duplicatas sem aceite, porque as embargantes negaram o pagamento sob o fundamento de que o contrato mantido entre as partes fora resilido, além da retenção do pagamento das últimas faturas, nos termos de cláusula contratual expressa, em razão de pendências trabalhistas da embargada (fls. 85/86).

A duplicata sem aceite, pode se traduzir em título executivo extrajudicial hábil ao manejo da execução desde que sejam observados os seguintes requisitos: (i) seja protestada; (ii) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria ou da prestação dos serviços; e (iii) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º ou 21 da lei de regência.

Veja-se a redação do artigo 15, da Lei nº 5.474/1968 (Lei de Duplicatas), cuja regra é aplicável à duplicata emitida com base na prestação de serviços por força de seu artigo 20, § 3º: Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: l - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

No caso dos autos, a embargada não levou os títulos a protesto, mas apenas

os remeteu mediante notificação extrajudicial à parte embargante, a qual não lançou o aceite nas cártulas, procedendo à retenção do pagamento nos termos de cláusula contratual pactuada entre as partes.

Logo, não há título executivo certo, líquido e exigível apto a autorizar o desenvolvimento da ação executiva, sendo de rigor o reconhecimento de sua nulidade, com consequente extinção.

Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA SEM ACEITE. AUSÊNCIA DE PROTESTO. A duplicata sem aceite deve ser protestada para se constituir em título hábil a embasar a execução. Exegese do artigo 15, inciso II, "a", da Lei n. 5.474/68. Hipótese de inadequação da via executiva, por falta de protesto. Embargos à execução julgados procedentes. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 1006374-94.2014.8.26.0011; Rel. Des. Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros; j. 26/11/2014). E ainda: APELAÇÃO COM REVISÃO – Embargos à Execução – duplicatas sem aceite – protesto não realizado – sem comprovante de entrega – exigibilidade inexistente – sentença mantida – recurso não provido. (TJSP; Apelação 0042446-28.2011.8.26.0068; Rel. Des. Claudia Sarmento Monteleone; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri; j. 08/06/2015).

As embargantes deduziram pedidos cumulados em ordem subsidiária, de modo que acolhido o pleito para reconhecimento de nulidade da execução, deixa-se de apreciar aquele formulado no sentido de se reconhecer a inexistência de valores devidos (item II de fl. 12).

Por fim, é caso de concessão do efeito suspensivo requerido pela parte embargante, nos termos do artigo 919, § 1°, do Código de Processo Civil, porque há probabilidade do direito (ausência de título executivo hábil) e perigo de dano no tocante ao desenvolvimento dos atos executivos. Além disso, foi prestada garantia ao juízo nos autos principais (seguro garantia).

Em virtude deste desfecho, fica indeferida a produção de prova oral e pericial requerida pela embargada, porque inexiste título apto ao ajuizamento da execução. Não há qualquer utilidade na instauração da fase instrutória no presente procedimento,

sendo atribuição do juiz indeferir medidas inúteis ao julgamento da causa (CPC, art. 370, parágrafo único).

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, para reconhecer a nulidade e declarar extinta a execução, com fundamento no artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o efeito suspensivo aos presentes embargos, a fim de determinar que seja obstada a prática de qualquer ato constritivo nos autos da execução cuja nulidade ora se reconhece.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Em razão da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 02 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA